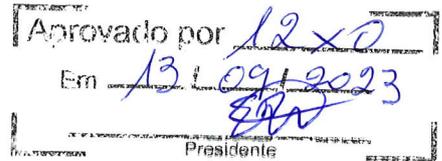




Câmara Municipal de Floresta - PE
Casa Benício Ferraz

PARECER Nº 52/2023



DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO VETO TOTAL À EMENDA MODIFICATIVA Nº 08/2023, QUE MODIFICA ARTIGOS DO PROJETO DE LEI Nº 41/2023, DO EXECUTIVO MUNICIPAL, O QUAL “REAJUSTA A REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE FLORESTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Esta Comissão recebeu para analisar o VETO TOTAL À EMENDA MODIFICATIVA Nº 08/2023, QUE MODIFICA ARTIGOS DO PROJETO DE LEI Nº 41/2023, DO EXECUTIVO MUNICIPAL, O QUAL “REAJUSTA A REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE FLORESTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Sabendo-se que Poder Executivo propôs o Projeto de Lei nº 41/2023, e a Câmara aprovou, após consolidação à Emenda Modificativa nº 08 /2023, de autoria da Mesa Diretora. Após envio do VETO pelo Poder Executivo, discorreremos acerca das considerações seguintes:

No tocante à Emenda Modificativa nº 08/2023, é possível afirmar, categoricamente, que o seu texto não expressa aumento de valores constantes do Projeto de Lei nº 41/2023, ou alterações nos seus dispositivos que onerem os cofres públicos, ao contrário, os seus autores demonstraram total cuidado e responsabilidade com a redação da referida matéria, visando, especialmente, evitar o vício de iniciativa e, por conseguinte, a usurpação de competência.

Valendo-se das prerrogativas inerentes à função parlamentar, compatíveis com a Lei Orgânica, o Regimento Interno, a Constituição Federal, entre as demais legislações pertinentes, a Mesa Diretora tão somente apresentou correções necessárias e fundamentais em expressões da redação da referida matéria, tornando-a clara, sem interpretação dúbia ou diversa, bem como dentro dos padrões da Língua Portuguesa.

DAS RAZÕES DO VETO – INCONSTITUCIONALIDADE E CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

1. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA – VÍCIO DE INICIATIVA

O Poder Executivo alega que o Poder Legislativo não tem competência para promover emendas no projeto, pois este é um projeto de lei de sua iniciativa. A Câmara, segundo a Chefia do Executivo, não tem competência para administrar, e foi por assim entender que o Legislativo agiu conforme a lei. Atuou corretamente dentro do processo legislativo, apresentando-lhe proposta coerente e legal.

Não obstante, preconiza que, com a emenda, o Poder Legislativo atua sob competência diversa daquela que lhe cabe, onerando os cofres públicos, portanto, gerando desequilíbrio nas finanças do Município. Lembra por fim, que o Poder Legislativo estaria descumprindo a Constituição Federal, entre outras normas de direito.



Câmara Municipal de Floresta - PE
Casa Benício Ferraz

Tal justificativa é totalmente descabida, visto que os valores relacionados à carreira estão preservados no Art. 1º, do Projeto de Lei nº 41/2023, e no Art. 2º, cuja Emenda garantiu sim, a real valorização do magistério, com a correção de sua redação, incluindo a expressão: ...”de forma linear em sua carreira..”, que não poderia ser diferente.

Cumpre-nos mencionar que o piso salarial profissional, em sentido amplo, foi elevado a nível de direito social constitucional, previsto no art. 7º, inc. 5, da Carta Magna de 1988, in verbis:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

V - Piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho”.

No que diz respeito aos professores da rede pública de ensino básico, a Constituição Federal, por meio do Ato das Disposições Transitórias, dispôs, no art. 60, inc. III, alínea e, que lei específica tratará sobre a criação do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O mandamento constitucional fora cumprido em 2008, por meio da edição da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho, onde o tema foi devidamente regulamentado pelo Executivo Federal, dispondo sobre o valor do Piso, a jornada a que ele atende, os profissionais que fazem jus ao mesmo, bem como a forma de atualização do valor no decorrer dos anos.

A constitucionalidade da lei fora analisada e constatada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade n. 4.167/2008, proposta pelos governos dos estados de Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Ceará, em sede de controle concentrado, não restando quaisquer dúvidas quanto à sua aplicabilidade.

O reajuste do piso do magistério, conforme art. 5º, parágrafo único da Lei 11.738, é autoaplicável, tornando-se tradição o seu anúncio anual pelo MEC, para melhor orientar os gestores públicos responsáveis pelo pagamento do piso e demais vencimentos de carreira aos profissionais do magistério e da educação básica em geral.

Assim sendo, as razões do veto não merecem prosperar, uma vez que, a emenda proposta e aprovada por esta Casa Legislativa, repise-se, foi tão somente manter o texto elaborado de forma coerente e que, de fato contemple os profissionais do magistério, ao contrário do que se pretendeu o Projeto de Lei nº 41/2023, que, com o envio do VETO,



Câmara Municipal de Floresta - PE
Casa Benício Ferraz

evidenciou a ausência de finalidade quanto à real instituição do Piso dos Profissionais do Magistério, porque se assim fosse, o mesmo já teria sido sancionado pela Chefe do Poder Executivo.

Ademais, conclui-se que as razões do Veto – INCONSTITUCIONAL E CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO - não bastasse considerar INCONSTITUCIONAL (mesmo não havendo amparo legal nesse aspecto), ressalte-se que, entre outras inconsistências, citou o Incisos I e II do Art. 47, da Lei Orgânica Municipal, e o fez alegando que a Emenda Modificativa infringiu tal artigo, ou seja, a iniciativa privativa do Prefeito, em especial, quanto ao aumento de remuneração dos seus servidores; entretanto, a redação de todo o texto da Emenda foi clara e não faz menção a aumento salarial da categoria em tela, afinal, foi de sua iniciativa o reajuste do piso daqueles profissionais (ou não?); e considerou tal Emenda CONTRÁRIA AO INTERESSE PÚBLICO (também sem o devido amparo legal), uma vez que o interesse público se depreende desde quando foi fixado pela Portaria Ministerial da Educação, e aguardado com grande expectativa pelos profissionais deste Município.

Dito isso, não há que se falar em CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO, tampouco em INCONSTITUCIONALIDADE. Importa salientar que o Supremo Tribunal Federal (STF), já formou maioria no seu entendimento em favor dos educadores, aguardando apenas os votos de todos os ministros.

Assim, se o que o município quer é um reajuste real, na tabela salarial, cujo pagamento seja equivalente ao decidido pelo Ministério da Educação, o reajuste não poderia ser uma complementação para atingir o piso, mas, para cumprir a legislação do Plano de Carreira, e é também o que a Emenda Modificativa pretende - a valorização concreta dos profissionais.

Logo, o Projeto de Lei nº 41/2023 com a Emenda Modificativa nº 08/2023, em nada irá impactar nos cofres públicos, pois está apenas corrigindo expressões da redação daquele Projeto de Lei, visando assegurar, de fato, o reajuste dos profissionais do magistério, bem como a real valorização.

2. ENTENDIMENTO CONCLUSIVO:

Diante de toda a explanação, salvo melhor juízo, a orientação é a de que o veto seja rejeitado, tendo em vista as questões jurídicas apresentadas pelo Poder Executivo. A manutenção do veto, essa sim, implicaria em **inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público**, inclusive, por não ter o Projeto de Lei oriundo do Executivo, atendido ao elemento da FINALIDADE, ou seja, no instante em que vetou a Emenda, depreende-se que não se pretendeu reajustar a remuneração do magistério, e, por sua vez, este sim, não atendeu ao interesse público.



Câmara Municipal de Floresta - PE
Casa Benício Ferraz

Esta Comissão, portanto, conclui pelo Parecer CONTRÁRIO ao Veto do Executivo à Emenda Modificativa nº 08/2023, ao Projeto de Lei nº 41/2023.

Este é o Parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, 13 de setembro de 2023.

ANDRÉ ALEXANDRE DE SÁ FERRAZ MOURA MANIÇOBA
Presidente

PEDRO GOMES VILARIM JUNIOR
Secretário/Relator

TIAGO SOBRAL FERRAZ MOURA MANIÇOBA
Membro